



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5D24C-70F9F-F6487



Decisão 01551/2020-4 - Plenário

Processo: 00580/2020-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMROCRU - Fundo Municipal de Recursos Originários Das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO / FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA REMESSA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MÊS 11/2019 –
ACÓRDÃO TC 161/2020-5 – PLENÁRIO – SANEADA
A OMISSÃO – MONITORAMENTO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Saneada a omissão com a entrega da Prestação de Contas do mês 11/2019 do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, conforme o cronograma proposto e acolhido por esta Corte de Contas resta **arquivar** os presentes autos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, da Prestação de Contas do mês 11 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. **André Abreu de Almeida** – gestor.

Através do Acórdão TC 161/2020-5 – Plenário, o Colegiado, acolhendo o voto deste Relator, pelas razões então expendidas, deixou de aplicar multa ao gestor e determinou à área técnica desta Corte de Contas que promovesse o monitoramento acerca do cumprimento do cronograma apresentado pelo município, com prazos estabelecidos para remessa das prestações de contas mensais.

Em atenção ao que fora determinado, a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu o Relatório de Monitoramento 00037/2020-9, informando a entrega da prestação de contas do mês 11/2019 dentro do prazo estabelecido, no dia 15/2/2020, conforme proposto pelo município no cronograma apresentado e acolhido pelo Colegiado, sugerindo o arquivamento do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03284/2020-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo com o opinamento técnico pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento, via Sistema CidadES, da prestação de contas do mês 11 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, e, em sendo confirmado pelo relatório de monitoramento 37/2020 que fora cumprido o cronograma proposto pelo município, a única alternativa é o arquivamento do feito.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento do feito, tendo em vista a informação de que fora cumprido o cronograma proposto pelo Município de Vila Velha acolhido por esta Corte de Contas, conforme o Relatório de Monitoramento 00037/2020-9 do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, *verbis*:

[...]

Tratam os autos da omissão no envio da prestação de contas mensal, via CidadES, do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. ANDRE ABREU DE ALMEIDA, mês 11/2019.

Instruídos os autos, MT Manifestação Técnica 72/2020-1, e rejeitadas as alegações de defesa, a área técnica opinou por sancionar o responsável com multa, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

No entanto, extrai-se do Acórdão 161/2020-5 a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, bem como a determinação de que a área técnica realizasse o monitoramento do cumprimento do cronograma apresentado pelo responsável, relativo à remessa das prestações de Contas mensais, constante do voto (mês 11/2019).

Em atenção ao determinado, verifica-se do sistema CidadES que o mês 11 foi entregue em **15/02/2020** às 11:21, sendo que consta do cronograma proposto pelo interessado o mês de **fevereiro/2020** como data final de envio, ou seja, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo proposto pelo jurisdicionado.

Figura 01 – Recorte do Cronograma para a remessa das prestações de contas

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maió	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	

Fonte: Processo 8867/2019 - Defesa/Justificativa 995/2019-2 (Evento 016, pág.15).



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500012 - Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 11
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 15/02/2020 11:21:52, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

Ante o exposto, **propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, conforme item 1.4 do Acórdão 161/2020.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a proposta técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Desta forma, como bem demonstrado pela área técnica, através do Acórdão TC 161/2020-5 – Plenário, esta Corte de Contas deixou de aplicar multa ao gestor do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, em face da omissão na remessa da prestação de contas do mês

11/2019, por haver acolhido o cronograma apresentado pelo município, segundo o qual a omissão seria saneada até fevereiro de 2020.

Verifica-se, pois, da análise dos autos, que a prestação de contas mensal demandada, relativa a novembro de 2019, foi entregue em 15 de fevereiro de 2020, resultando no saneamento do feito, **restando apenas decisão quanto ao seu ARQUIVAMENTO.**

Assim sendo, considerando as informações contidas no Relatório de Monitoramento 00037/2020-9 entendo que deve ser acolhido o opinamento técnico e do Órgão Ministerial, no sentido de que devem os autos ser arquivados.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1551/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES, tendo em vista o cumprimento do cronograma proposto com a remessa da prestação de contas do mês de novembro de 2019, apresentado pelo Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente